



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605433 - RS
(2019/0311176-3)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : ENEL CIEN S.A

ADVOGADOS : MILTON TERRA MACHADO - RS024114
JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ - RS042158A
RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871
MÔNICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. ICMS. ALEGAÇÃO DE SIMPLES TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, RECONHECE QUE HOVE ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR PARA ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 166/STJ AO CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 927, IV, DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. No pertinente à suposta infringência aos arts. 142 e 145 do CTN e 11, § 3º, da Lei 87/1996, o Tribunal gaúcho acolheu os embargos declaratórios de iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul para manter a

improcedência dos embargos à execução fiscal, reconhecendo que não havia prova de internação da mercadoria ou do pagamento do ICMS no local onde se localiza a matriz, e, dessa feita, não tinha havido simples transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

3. Ao que se observa, o Tribunal de origem reconheceu que, diante da documentação dos autos, a situação não correspondia a deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas de circulação jurídica dos produtos importados ao estabelecimento de Garruchos. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide, no caso, a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Vale destacar que, se a natureza da operação não configura simples deslocamento entre os estabelecimentos matriz e filial, a tese geral contida na Súmula 166/STJ ("*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*") não tem aplicação ao caso concreto, razão pela qual não se pode cogitar de violação ao art. 927 do NCPC.

5. Por fim, não houve alteração da verba sucumbencial fixada na origem, mas apenas majoração em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) do valor da verba honorária já arbitrada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605433 - RS
(2019/0311176-3)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : ENEL CIEN S.A

ADVOGADOS : MILTON TERRA MACHADO - RS024114
JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ - RS042158A
RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871
MÔNICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. ICMS. ALEGAÇÃO DE SIMPLES TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, RECONHECE QUE HOVE ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR PARA ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 166/STJ AO CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 927, IV, DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. No pertinente à suposta infringência aos arts. 142 e 145 do CTN e 11, § 3º, da Lei 87/1996, o Tribunal gaúcho acolheu os embargos declaratórios de iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul para manter a

improcedência dos embargos à execução fiscal, reconhecendo que não havia prova de internação da mercadoria ou do pagamento do ICMS no local onde se localiza a matriz, e, dessa feita, não tinha havido simples transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

3. Ao que se observa, o Tribunal de origem reconheceu que, diante da documentação dos autos, a situação não correspondia a deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas de circulação jurídica dos produtos importados ao estabelecimento de Garruchos. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide, no caso, a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. Vale destacar que, se a natureza da operação não configura simples deslocamento entre os estabelecimentos matriz e filial, a tese geral contida na Súmula 166/STJ (*"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte"*) não tem aplicação ao caso concreto, razão pela qual não se pode cogitar de violação ao art. 927 do NCPC.

5. Por fim, não houve alteração da verba sucumbencial fixada na origem, mas apenas majoração em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) do valor da verba honorária já arbitrada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por ENEL CIEN S.A. contra a decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ICMS. ALEGAÇÃO DE SIMPLES TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, RECONHECE QUE HOUVE ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR PARA ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA SITUADO EM OUTRA UNIDADE DE FEDERAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 166/STJ AO CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 927, IV, DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. AGRAVO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL

2. Em suas razões (fls. 916/926), a parte contribuinte reitera as alegações do recurso especial, destacando a ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, ao argumento de que: (i) consta do auto de infração que as mercadorias importadas foram internadas no País por meio do estabelecimento matriz, fato que foi desconsiderado pelo Tribunal de origem sem nenhuma motivação; (ii) houve omissão quanto à descrição dos fatos feita pelas próprias autoridades administrativas lançadoras do ato administrativo que havia dado causa à execução fiscal; (iii) houve contradição e obscuridade quanto à origem do crédito tributário, porque o auto de infração dispôs que se tratava de cobrança de diferença de ICMS na transferência de bens de um de seus estabelecimentos para outro localizado em diferente unidade da Federação, enquanto que o acórdão recorrido disse que não teria havido deslocamento físico de mercadorias entre aqueles estabelecimentos, além de inexistir no auto de infração dispositivo legal que amparasse a situação fática descrita no aresto recorrido; (iv) *obscuridade quanto à recusa em reconhecer os bens importados como pertencentes ao ativo permanente da AGRAVANTE desde o desembaraço aduaneiro por seu estabelecimento matriz* (fl. 918); (v) a simples transferência de bens entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não retira desses bens a condição de mercadoria; (vi) não é possível o restabelecimento da verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, quando o Tribunal de origem a arbitrou em 2%.

3. No mérito, destaca que os pressupostos do lançamento são insuscetíveis de modificação pelo Poder Judiciário, porque o lançamento é atividade privativa da autoridade administrativa por força do disposto nos arts. 142 e 145 do CTN.

4. Discorre sobre a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ visto que não se pretende a revisão do acervo fático-probatório, mas sim a revisão do enquadramento jurídico dos fatos realizado pelas instâncias ordinárias.

5. Às fls. 930/938, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação, postulando a manutenção da decisão agravada.

6. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos*

recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

3. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

4. No pertinente à suposta infringência aos arts. 142 e 145 do CTN e 11, § 3º, da Lei 87/1996, o Tribunal gaúcho acolheu os embargos declaratórios de iniciativa do Estado do Rio Grande do Sul para manter a improcedência dos embargos à execução fiscal, reconhecendo que não havia prova de internação da mercadoria ou do pagamento do ICMS no local onde se localiza a matriz, e, dessa feita, não tinha havido simples transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. É a seguinte a redação do voto condutor do julgado:

Melhor examinando a espécie tenho que assiste razão aos doutos votos divergentes.

As notas fiscais de fls. 152/157 dão conta da transferência dos equipamentos importados pela embargante da sede da sua empresa no Rio de Janeiro para o canteiro de obra executada em Garruchos, no Estado do Rio Grande do Sul, não havendo, contudo, pagamento do ICMS na primeira Unidade da Federação.

A prova documental também não demonstra a internação do equipamento importado no Estado do Rio de Janeiro. Segundo apurado na douda sentença:

"De ressaltar, porque importante ao desate, que a empresa embargante, conforme dito na exordial, adquiriu, por sua matriz, bens de fora do país, destinado ao ativo fixo da filial localizada no Município de Garruchos/RS. Ou seja, nunca fizeram parte do ativo imobilizado da matriz, com o que é de ser legítima a cobrança do diferencial de ICMS".

Com efeito, a espécie não trata de transferência de bem entre

estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas de entrada de mercadoria importada do exterior, para estabelecimento destinatário da mercadoria, situado em outra Unidade da Federação, cabendo o ICMS a este último, nos termos do art. 155, IX, letra 'a', da Constituição Federal. Com isso, tenho que assiste razão à douda sentença recorrida. apelo. Reformulo meu entendimento, negando provimento ao Acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

5. Ao que se observa, o Tribunal de origem reconheceu que, diante da documentação dos autos, a situação não correspondia a deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas de circulação jurídica dos produtos importados ao estabelecimento de Garruchos. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

6. Vale destacar que, se a natureza da operação não configura simples deslocamento entre os estabelecimentos matriz e filial, a tese geral contida na Súmula 166/STJ ("*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*") não tem aplicação ao caso concreto, razão pela qual não se pode cogitar de violação ao art. 927 do NCPC.

7. Por fim, não houve alteração da verba sucumbencial fixada na origem, mas apenas majoração em desfavor da parte recorrente, em 10% (dez por cento) do valor da verba honorária já arbitrada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno da contribuinte.

9. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.605.433 / RS

Número Registro: 2019/0311176-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00028917920088210122 00177234220118217000 00227900720198217000 01080964120198217000
02188641520118217000 02486511120198217000 04828777320108217000 05018642620118217000
1080964120198217000 12210800002895 177234220118217000 2188641520118217000 227900720198217000
2486511120198217000 28917920088210122 4828777320108217000 5018642620118217000 70038951620
70040849291 70042860700 70045690708 70080508815 70081361875 70082767427

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENEL CIEN S.A

ADVOGADOS : MILTON TERRA MACHADO - RS024114

JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ - RS042158A

RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871

MÔNICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984

PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENEL CIEN S.A

ADVOGADOS : MILTON TERRA MACHADO - RS024114

JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ - RS042158A

RAPHAEL AGUIAR MIHALIUC - RJ133871

MÔNICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

MARCOS ANTONIO MIOLA - RS028984

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022